

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, NEXO DE CAUSALIDADE E SOLIDARIEDADE (PARECER)

ENVIRONMENTAL LIABILITY, CAUSATION AND JOINT LIABILITY (LEGAL OPINION)

GILBERTO BERCOVICI

Professor Titular de Direito Econômico e Economia Política da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
gilberto.bercovici@gmail.com

ÁREAS DO DIREITO: Ambiental; Civil

SUMÁRIO: Consulta. Parecer. I. A proteção ao meio ambiente e a ordem econômica constitucional. II. A tutela jurídico-dogmática do meio ambiente e o conceito de bem ambiental. III. O sistema brasileiro de responsabilização ambiental. IV. Considerações finais. Resposta. 1. Qual o conceito de meio ambiente?. 2. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva?. 3. A responsabilidade pelo dano ambiental é apenas do agente poluidor? Para que o terceiro seja responsável deverá ter contribuído com a referida poluição?. 4. Existe nexo causal entre as atividades da empresa A e o dano ao meio ambiente perpetrado no referido terreno?. 5. Poderia a empresa A ter sido condenada na ação civil pública?. 6. Quem é a responsável direta pela prática de dano ambiental?.

CONSULTA

Em 2001, o Ministério Público Estadual de São Paulo moveu ação civil pública, em face da Empresa C, Empresa A, Empresa B, Empresa D de Assessoria a Cooperativas Habitacionais e Prefeitura Municipal.

A referida ação civil pública pretendeu a reparação de danos indeterminados a consumidores, decorrentes de suposto dano ambiental resultante da contaminação, por lixo industrial e doméstico, do subsolo de terreno posteriormente aterrado e comercializado para fins de incorporação de empreendimento imobiliário, denominado “Conjunto Residencial X”. A contaminação do subsolo do terreno aterrado pela Empresa C teria provocado uma explosão em um dos blocos, ocorrida em 2000, em razão do escape de gases do subsolo, bem como outros supostos efeitos de degradação ambiental.

A gleba na qual foi construído o Conjunto Residencial X foi adquirido pela ré Empresa C em 1974, tendo sido registrada a titularidade da propriedade em 1979.

Conforme admite a corré Empresa C em sua contestação, diversas indústrias, entre as quais a Empresa C, assim como outros agentes, depositaram resíduos sólidos no referido terreno, mas à época não havia qualquer óbice ao uso da área para depósito de rejeitos industriais e domésticos, e que isso se dava com o conhecimento dos órgãos fiscalizadores, como a CETESB.

Apenas em 1988 a CETESB viria a implantar um Programa de Controle de Resíduos Sólidos Industriais para a Região Metropolitana de São Paulo, sendo que, a partir dessa data, a Empresa C passou a destinar seus resíduos a outro aterro, de maneira que os resíduos depositados no terreno no qual viria a ser construído o Conjunto Residencial X, antes de 1989, eram de conhecimento do órgão ambiental fiscalizador, anuente desse procedimento.

Em 1995, por escritura pública, a Empresa C vendeu o terreno à Cooperativa Habitacional Y, para incorporação do “Conjunto Residencial X”, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal e pela CETESB. Conforme alegado pela Empresa A em sua contestação, a Cooperativa Habitacional Y contratou para a construção de conjunto habitacional e, havendo iniciado as obras, não verificou durante a limpeza do terreno qualquer indício de que houvesse resíduos tóxicos no local e, enquanto as obras de fundação se realizaram, nada de irregular foi constatado, pelo que a construção foi iniciada, com a fiscalização dos órgãos competentes e da Empresa D de Assessoria a Cooperativas Habitacionais.

Pediu-se a condenação das corrés, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na reparação dos danos ambientais e urbanísticos, através da regularização do Conjunto Habitacional X, em caráter principal, entre outros pedidos certos e determinados, como a reparação dos danos patrimoniais e morais causados aos consumidores, e a indenização dos danos causados ao meio ambiente, urbano e natural, ocasionados pela implantação do parcelamento do imóvel.

A ação foi julgada procedente.

O juiz de primeiro grau entendeu, no mérito, que todas as rés deveriam ser responsabilizadas como agentes poluidoras, pois contribuíram para a contaminação do meio ambiente, seja depositando material ilícito no local, seja participando ou autorizando a construção do empreendimento no local proibido. Sustentou que a construção e a aprovação da obra sem as cautelas que seriam exigíveis, em especial no tocante à análise do solo, bastaria para a responsabilização direta. Quanto à responsabilidade da Empresa A, especificamente, o juiz entendeu que a empresa participou da implantação do empreendimento, bem como da aprovação do projeto, de forma que não poderia alegar desconhecimento de que a área era destinada a depósito de lixo industrial.